



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.07.1995
COM(95) 335 final

95/0182 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho, que estabelece
o Código Aduaneiro Comunitário

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. A presente proposta de alteração do Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, é apresentada dois anos e meio após a publicação do regulamento e baseia-se na experiência adquirida com a sua aplicação prática, desde 1 de Janeiro de 1994 (1 de Janeiro de 1993 no tocante ao procedimento de exportação das mercadorias).

Além de conter a transposição de determinados resultados do Uruguay Round para a regulamentação aduaneira comunitária (informações vinculativas em matéria de regras de origem), a presente proposta inclui algumas adaptações a novos imperativos políticos, simplificações de formalidades e modificações destinadas a reforçar a eficácia da aplicação dos instrumentos aduaneiros. É proposto um novo ajustamento de determinadas regras de base em matéria de cobrança de direitos tendo em conta os objectivos específicos do sistema de protecção aduaneira e o preenchimento de certas lacunas entretanto detectadas no texto adoptado inicialmente.

A presente proposta, que se baseia nos artigos 28°, 100°-A e 113° e cuja adopção se insere no âmbito do procedimento de co-decisão, constitui a actualização de uma regulamentação que representou o primeiro exemplo de codificação do direito comunitário. É justificada, em especial, pelos seguintes motivos:

2. N° 1:

As alterações propostas têm por objectivo actualizar a definição do território aduaneiro da Comunidade, tendo nomeadamente em conta a declaração do Governo da Finlândia sobre as Ilhas Åland, datada de 8 de Dezembro de 1994.

3. Alínea a) do n° 2 e n°s 3 e 17:

As alterações têm em conta o facto de que as regras de base relativas às informações vinculativas (artigo 12°) aplicar-se-ão, de futuro, não só às informações pautais mas também às informações em matéria de origem das mercadorias. O texto proposto para o artigo 12° reflecte esse alargamento das funções da disposição, sem alterar as regras que têm sido, até agora, aplicadas às informações vinculativas em matéria pautal.

4. Alínea b) do n° 2 e n° 9:

A definição de "mercadorias comunitárias" constante do n° 7 do artigo 4°, dado que este remete, no seu primeiro travessão, para o artigo 23°, confere, em certos casos, o estatuto de mercadorias comunitárias a mercadorias inteiramente obtidas fora do território aduaneiro da Comunidade (alíneas f) a h) do n° 2 do artigo 23° - produtos da pesca ou extraídos do solo). Esta disposição constitui uma excepção ao princípio de que, em regra, uma mercadoria obtida fora do território aduaneiro da Comunidade deve ser introduzida em livre prática para poder entrar no circuito económico da Comunidade. Esta incorporação automática na economia comunitária corresponde às intenções do legislador comunitário.

Inversamente, no caso da alínea c) do nº 2 do artigo 23º (animais vivos nascidos e criados na Comunidade), esse automatismo constitui um resultado involuntário, sempre que o nascimento dos animais ocorre no âmbito do regime suspensivo a que se encontram sujeitas as respectivas mães. Os animais nascidos só poderão obter o estatuto de mercadoria comunitária se forem objecto de uma declaração de introdução em livre prática (tal como, aliás, as respectivas mães sujeitas ao regime do trânsito externo, dos entrepostos aduaneiros, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo). A actual redacção do primeiro travessão do nº 7 do artigo 4º não permite obter esse resultado, pelo que se propõe uma alteração que acrescenta um elemento restritivo.

Para clarificar mais a disposição, a alteração prevista no nº 9 (artigo 87º-A) precisa que essas mercadorias permanecem sujeitas ao regime suspensivo.

5. Alínea c) do nº 2 e nºs 5 e 12

Ver considerando da proposta de regulamento

6. Nº 4:

No que se refere ao contravalor do ecu nas moedas nacionais, o novo artigo 18º quebra a unicidade do sistema para a totalidade da regulamentação aduaneira, que caracteriza o texto actual. É introduzida uma distinção entre os casos de aplicação da pauta aduaneira das Comunidades Europeias (nº 1) e as restantes situações da regulamentação aduaneira (nº 2). O sistema existente, baseado na adaptação anual do contravalor nas moedas nacionais, é conservado apenas para os casos não-pautais e é simplificado, através da supressão da cláusula de salvaguarda (nº 2 do actual artigo 18º). Em contrapartida, a manutenção do sistema de taxa anual para os casos pautais (nº 1 proposto) provocaria desvios significativos dos fluxos comerciais.

A fim de permitir manter a unicidade do sistema de conversão para o conjunto do domínio pautal (produtos agrícolas e não-agrícolas), em vez de propor a aplicação da taxa de conversão agrícola para a parte da pauta relativa aos produtos agrícolas, a Comissão propõe a aplicação da taxa do ecu (orçamental) a todos os casos pautais, sob a forma de uma taxa de conversão fixada mensalmente, acompanhada por um mecanismo de salvaguarda (segundo parágrafo do nº 1).

O nº 3 tem por objectivo resolver, a nível global, o problema do arredondamento dos montantes resultantes da conversão do ecu nas moedas nacionais e da estabilização desses montantes no caso de alteração das taxas. Aplica-se unicamente aos casos não incluídos no domínio pautal. Esta solução permitirá suprimir as regras sectoriais nos domínios do valor aduaneiro e das franquias aduaneiras (ver nº 2 do artigo 179º das DAC e artigo 118º da proposta de regulamento do Conselho relativo às franquias aduaneiras - COM(94)232 final).

7. Nº 6:

Actualização da referência aos Acordos GATT resultantes do Uruguay Round.

8. Nºs 8 e 20

O artigo 66º trata apenas dos principais casos de invalidação da declaração aduaneira. Ora, há outros casos de invalidação (por exemplo, o nº 2 do artigo 250º das DAC). A invalidação deveria, em todos os casos, dar lugar à extinção da dívida. Por conseguinte, convém suprimir a referência ao artigo 66º.

9. Nº 7:

A alteração proposta permite ainda que as mercadorias que tenham circulado ao abrigo de um regime de trânsito beneficiem, depois de apresentadas à alfândega, das facilidades previstas no artigo 42º.

10. Nºs 10 e 14:

Ver considerando da proposta de regulamento.

11. Nº 11:

O nº 3 do artigo 112º diz respeito aos entrepostos aduaneiros do tipo D. Verificou-se que a transposição para o Código, em 1992, do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 2503/88 - JO nº L 225 - relativo aos entrepostos aduaneiros foi feita de forma incompleta. Por um lado, o actual nº 3 do artigo 112º do Código vai demasiado longe ao admitir a aplicação, no caso de introdução em livre prática, das taxas de direitos aplicáveis **no momento da sujeição** das mercadorias ao regime, o que permite eludir, por exemplo, os direitos anti-dumping que sejam criados após a sujeição dessas mercadorias ao regime. Por outro lado, a possibilidade de o interessado poder solicitar a aplicação dos elementos de tributação referentes às mercadorias **no momento da introdução em livre prática** foi ignorada. O novo nº 3 proposto reintroduz na regulamentação aduaneira comunitária estas regras especiais.

12. Nº 13:

O artigo 128º, relativo ao regime de aperfeiçoamento activo - sistema de draubaque -, é alterado por forma a que as mercadorias no seu estado inalterado sujeitas ao sistema de draubaque recebam o mesmo tratamento que as mercadorias no seu estado inalterado sujeitas ao sistema suspensivo.

13. Nº 15:

A alteração destina-se a introduzir a possibilidade de prever, a nível das disposições de aplicação, uma simplificação das formalidades eventualmente considerada necessária (exemplo: transbordo numa zona franca).

14. Nºs 16, 18 e 19:

As alterações destinam-se a aumentar quer a coerência do sistema de cobrança dos direitos de importação e de exportação, quer a eficácia do seu funcionamento na prática.

a) Artigo 212º-A:

As disposições sobre franquias aduaneiras, visam estabelecer uma derrogação ao sistema de protecção da pauta aduaneira das Comunidades Europeias numa situação bem determinada aplicável a uma mercadoria não-comunitária importada na Comunidade. A efectiva concessão de um tratamento favorável pode, se for caso disso, estar subordinada a condições específicas que seriam então de aplicação em todos os casos de constituição de dívida aduaneira, mas não deve depender, logicamente, do modo de constituição da dívida aduaneira, quer se trate da introdução em livre prática (artigo 201º), quer de uma situação irregular (artigos 202º a 205º). O mesmo princípio deve ser aplicado à constituição de uma dívida aduaneira na exportação (artigos 209º a 211º).

Esta questão não se encontra claramente resolvida no Código, nem nas disposições de aplicação.

Por exemplo: aquando de uma mudança, o motorista do camião que entra na Comunidade ao abrigo do regime TIR não apresenta as mercadorias na estância aduaneira e descarrega directamente o camião. Apesar da irregularidade cometida (artigo 203º), afigura-se razoável conceder a franquias relativamente aos bens objecto da mudança, contanto que se encontrem preenchidas todas as condições para essa concessão.

A irregularidade cometida poderá ser sancionada, de forma adequada, designadamente através de coima.

b) Segundo parágrafo do nº 1 do artigo 220º:

O actual nº 1 do artigo 220º subordina o registo de liquidação a posteriori dos direitos designadamente ao facto de as autoridades aduaneiras poderem calcular o montante legalmente devido.

A certeza quanto a esse facto pode, com frequência, exigir um período de tempo superior ao prazo de prescrição (nº 3 do artigo 221º), nomeadamente se os controlos a posteriori implicarem averiguações em diversos Estados-membros e/ou em países terceiros, sendo as diversas acções coordenadas a nível comunitário. Sucede, por vezes, que estando já esclarecida a situação factual, dado que a avaliação jurídica dos factos estabelecidos exige um certo tempo tendo em conta as discussões necessárias a diversos níveis, o prazo de 3 anos impede a concretização da acção de luta contra as irregularidades. Esta situação é dificilmente aceitável à luz dos princípios da política de luta contra as irregularidades. Embora nos casos de actos passíveis de procedimentos judiciais repressivos essa acção possa prosseguir, a divergência dos prazos nacionais de prescrição (segunda frase do nº 3 do artigo 221º) torna quase aleatória a possibilidade de tratar esses casos de forma homogênea, a nível comunitário.

A modificação proposta para o n° 1 do artigo 220° destina-se a clarificar o fundamento jurídico para que as administrações possam efectuar o registo de liquidação dos direitos antes de ser possível calcular com segurança o montante legalmente devido. Deste modo, será possível assegurar, de forma mais eficaz, uma aplicação homogénea da regulamentação comunitária.

A fim de não prejudicar injustamente a situação jurídica dos interessados, é conveniente prever que a comunicação do montante legalmente devido, para além de continuar, evidentemente, a ser susceptível de recurso em conformidade com o artigo 243°, não implique automaticamente o pagamento imediato desse montante (ver alínea c) seguinte).

- c) A proposta relativa ao n°2 do artigo 222° constitui uma reformulação da disposição existente, a qual é modificada a dois níveis.

Em primeiro lugar, a medida proposta na alínea b) anterior é completada através da inclusão dos casos em que o registo de liquidação a posteriori é efectuado nas condições previstas nessa alínea entre os casos que podem beneficiar de uma suspensão da obrigação de pagamento dos direitos.

Em segundo lugar, no segundo travessão, a referência ao artigo 237° é substituída por uma referência ao artigo 236°. A citação do artigo 237° é desprovida de sentido, neste contexto, dado que não se refere aos casos de dispensa do pagamento. Em contrapartida, uma vez que o segundo parágrafo do n° 1 do artigo 236° é relativo à dispensa de pagamento, esse artigo insere-se perfeitamente no âmbito da disposição prevista no n° 2 do artigo 222°. Assim, convém substituir o número 237° por 236°.

15. N° 21:

26° travessão do n° 1 do artigo 251°: ver o penúltimo considerando da proposta de regulamento.

16. Artigo 2°

Ver considerando do regulamento proposto.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho, que estabelece
o Código Aduaneiro Comunitário

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28°, 100°-A e 113°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,⁽¹⁾

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,⁽²⁾

Deliberando em conformidade com o procedimento referido no artigo 189°-B do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário⁽³⁾ com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, estabelece que o território aduaneiro da Comunidade compreende, entre outros, as ilhas Åland, contanto que seja efectuada uma declaração em conformidade com o n° 5 do artigo 227° do Tratado; que é conveniente precisar esta disposição, tendo em conta que esta condição foi preenchida e que as referidas ilhas fazem parte integrante da República da Finlândia;

Considerando que o Acordo Provisório de Comércio e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho⁽⁴⁾ celebrado em 27 de Novembro de 1992 os territórios aos quais se aplica o referido acordo; que, por conseguinte, se exclui que o território de São Marinho seja considerado parte do território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que decorre do Uruguay Round a supressão dos direitos niveladores agrícolas;

Considerando que, em todos os casos, deve ser assegurado que as mercadorias obtidas a partir de mercadorias não comunitárias sujeitas a um regime suspensivo não entrem no circuito económico da Comunidade sem pagarem direitos de importação, mesmo que tenham adquirido a origem comunitária; que, por conseguinte, é necessário adaptar a definição de mercadorias comunitárias; que, além disso, essas mercadorias devem ser sujeitas ao regime suspensivo a que estão sujeitas as mercadorias a partir das quais foram obtidas;

(1) JO n°

(2) JO n°

(3) JO n° L 302 de 19.10.1992, p. 1.

(4) JO n° L 359 de 9.12.1992, p. 14.

Considerando que o Acordo sobre as regras de origem do Uruguay Round prevê que sejam fornecidas, pelas partes contratantes, apreciações em matéria de origem das mercadorias a qualquer pessoa que para tal tenha motivos válidos;

Considerando que algumas mercadorias estão sujeitas a direitos de importação fixados em ecus; que os montantes desses direitos, expressos em ecus, devem ser convertidos nas moedas nacionais num período de tempo mais curto para evitar desvios de tráfego;

Considerando que nos outros casos para os quais a legislação aduaneira fixou montantes expressos em ecus, se afigura necessária uma maior flexibilidade na conversão dos referidos montantes em moedas nacionais;

Considerando que, a fim de preparar as formalidades aduaneiras, os operadores económicos devem poder verificar as mercadorias não apenas no momento da importação directa mas também no termo de um regime de trânsito externo;

Considerando que, pela Decisão 93/329/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, respeitante à celebração da Convenção relativa à importação temporária e à aceitação dos seus anexos⁽⁵⁾, a Comunidade aprovou a Convenção relativa à importação temporária negociada no âmbito do Conselho de Cooperação Aduaneira e assinada em Istambul, em 26 de Junho de 1990; que, por conseguinte, se tornou igualmente possível a utilização do livrete ATA com base na referida Convenção;

Considerando que no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo - sistema de draubaque - é conveniente alargar a possibilidade de draubaque às mercadorias no seu estado inalterado, em determinados casos; que se, no âmbito do sistema, foi acordado um reembolso dos direitos de importação, deve, todavia, ser possível uma introdução em livre prática posterior sem qualquer autorização especial, tal como no âmbito do sistema suspensivo;

Considerando que não se afigura necessária, em todos os casos, uma notificação relativa à reexportação de mercadorias anteriormente importadas no território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que, embora a regulamentação comunitária preveja uma franquia de direitos de importação ou de exportação, tal franquia deve poder aplicar-se em cada caso, independentemente das condições de constituição da dívida; que, se em tal situação não forem observadas as regras dos procedimentos aduaneiros, a aplicação do direito normal não parece constituir um meio de sanção adequado;

Considerando que em certos casos em que o montante legalmente devido não pode ser ainda calculado com exactidão, o prazo de prescrição de três anos pode inviabilizar uma acção de cobrança a posteriori; que, em tal situação, é necessário efectuar em tempo útil o registo de liquidação do montante provavelmente devido;

Considerando que é conveniente definir mais claramente os casos em que é suspensa a obrigação de pagamento dos direitos por parte do devedor;

⁽⁵⁾ JO n° L 130 de 27.5.1993, p. 1.

Considerando que sempre que uma declaração aduaneira for anulada deve extinguir-se a dívida aduaneira; que tais casos não se limitam aos previstos no artigo 66º do código aduaneiro comunitário;

Considerando que o nº 3, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativo ao trânsito comunitário⁽⁶⁾, ficou sem objecto;

Considerando que algumas disposições do Regulamento (CEE) nº 3295/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efectuam um voo intracomunitário, bem como às bagagens das pessoas que efectuam uma travessia marítima intracomunitária⁽⁷⁾, foram incluídas no Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão⁽⁸⁾; que estas disposições do Regulamento (CEE) nº 3925/91 constituem uma repetição das disposições de aplicação do Código Aduaneiro e devem consequentemente ser revogadas;

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2913/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:
 - a) O nº 1 é alterado do seguinte modo:
 - o quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:
 - "- o território da República Francesa, com excepção dos territórios ultramarinos e de São Pedro e Miquelon e Mayotte,"
 - o décimo terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:
 - "- o território da República da Finlândia,"
 - b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
 - "2. Tendo em conta a convenção que lhe é aplicável, considera-se igualmente que faz parte do território aduaneiro da Comunidade, apesar de situado fora do território da República Francesa, o território do Principado do Mónaco, conforme definido na convenção aduaneira assinada em Paris em 18 de Maio de 1963 (Jornal Oficial de 27 de Setembro de 1963, p. 8679)."

⁽⁶⁾ JO nº L 262 de 26.9.1990, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 374 de 31.12.1991, p. 4.

⁽⁸⁾ JO nº L 253 de 11.10.1993, p. 1.

2. O artigo 4º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 5, o último período passa a ter a seguinte redacção:

"...; este termo abrange, nomeadamente, as informações vinculativas na acepção do artigo 12º;"

b) O primeiro travessão do nº 7 passa a ter a seguinte redacção:

"- inteiramente obtidas no território aduaneiro da Comunidade nas condições referidas no artigo 23º, sem incorporação de mercadorias importadas de países ou territórios que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade, com excepção das mercadorias obtidas a partir de mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro suspensivo,"

c) No décimo travessão do nº 10, e no segundo travessão do nº 11, a expressão "os direitos niveladores agrícolas e outras imposições" é substituída por "as imposições".

d) No segundo travessão do nº 11, a expressão "os direitos niveladores agrícolas e outras imposições" é substituída por "as imposições".

3. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 12º"

1. Mediante pedido escrito e segundo as modalidades previstas de acordo com o procedimento do comité, as autoridades aduaneiras emitem informações vinculativas pautais ou informações vinculativas em matéria de origem.

2. As informações vinculativas pautais e as informações vinculativas em matéria de origem apenas vinculam as autoridades aduaneiras perante o titular no que se refere, respectivamente, à classificação pautal ou à determinação da origem de uma mercadoria.

As informações vinculativas pautais e as informações vinculativas em matéria de origem apenas vinculam as autoridades aduaneiras em relação às mercadorias cujas formalidades aduaneiras em matéria de origem no âmbito da alínea b) do artigo 22º e do artigo 27º, são cumpridas depois da sua emissão pelas referidas autoridades.

3. O titular deve provar que existe correspondência, em todos os aspectos:

- em matéria pautal: entre a mercadoria declarada e a descrita na informação;
- em matéria de origem: entre a mercadoria em causa e as circunstâncias determinantes para a aquisição da origem por um lado, e as mercadorias e as circunstâncias descritas na informação, por outro.

4. As informações vinculativas têm uma validade de seis anos em matéria pautal e de três anos em matéria de origem, contados a partir da data de emissão. Em derrogação ao artigo 8º, serão anuladas se tiverem sido emitidas com base em elementos inexactos ou incompletos fornecidos pelo requerente.

5. Qualquer informação vinculativa deixa de ser válida:

A) Em matéria pautal:

- a) Quando, na sequência da adopção de um regulamento, deixa de estar conforme ao direito assim estabelecido;
- b) Quando se tornar incompatível com a interpretação de uma das nomenclaturas referidas no nº 6 do artigo 20º:
 - a nível comunitário, por alteração das notas explicativas da Nomenclatura Combinada ou por acórdão do Tribunal de Justiça;
 - a nível internacional, por meio de uma ficha de classificação ou por alteração das notas explicativas da nomenclatura do sistema harmonizado de designação e codificação das mercadorias aprovado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira;
- c) Quando for revogada ou alterada nos termos do artigo 9º e sob reserva de que ao titular seja notificado tal facto.

A data em que a informação vinculativa deixa de ser válida nos casos referidos nas alíneas a) e b) é a data da publicação das referidas medidas ou, no que se refere às medidas internacionais, a data da comunicação da Comissão na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

B) Em matéria de origem:

- a) Quando, na sequência da adopção de um regulamento ou de um acordo concluído pela Comunidade, deixa de estar conforme ao direito assim estabelecido;
- b) Quando se tornar incompatível:
 - a nível comunitário, com as notas explicativas e os pareceres relativos à interpretação da regulamentação, ou com um acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;
 - a nível internacional, com o Acordo sobre as regras de origem elaborado no âmbito da OMC, ou com as notas explicativas ou parecer sobre a origem adoptados para a interpretação desse acordo.

- c) Quando for revogada ou alterada nos termos do artigo 9º e sob reserva de que o titular seja previamente informado de tal facto.

A data em que a informação vinculativa deixa de ser válida para os casos referidos nas alíneas a) e b) é a data indicada aquando da publicação das referidas medidas ou, no que se refere às medidas internacionais, a data da comunicação da Comissão na série C do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

6. Os titulares de informações vinculativas que deixem de ser válidas nos termos das alíneas A) b) ou c), ou B) b) ou c) do nº 5 podem continuar a invocá-las durante um período de seis meses após a referida publicação ou notificação, desde que, antes da aprovação da medida em questão, tenham celebrado contratos firmes e definitivos relativos à compra ou venda das mercadorias em causa, com base em informações vinculativas. Todavia, no caso de produtos relativamente aos quais é apresentado um certificado de importação, de exportação ou de pré-fixação na altura do cumprimento das formalidades aduaneiras, esse período de seis meses é substituído pelo período para o qual o referido certificado continua válido.

Para o caso referido nas alíneas A) a) e B) a) do nº 5, o regulamento ou o acordo pode fixar um prazo durante o qual se aplica o parágrafo anterior.

7. A aplicação, nas condições enunciadas no nº 6, da classificação ou da determinação da origem constante da informação vinculativa, apenas produz efeitos para fins de:

- determinação dos direitos de importação ou de exportação;
- cálculo das restituições à exportação e de todos os outros montantes concedidos à importação ou à exportação no âmbito da política agrícola comum;
- utilização dos certificados de importação, de exportação ou de pré-fixação apresentados na altura do cumprimento das formalidades aduaneiras destinadas à aceitação da declaração aduaneira relativa às mercadorias em causa, desde que tais certificados tenham sido emitidos com base na referida informação.

Além disso, nos casos excepcionais em que possa ser posto em causa o bom funcionamento de regimes estabelecidos ao abrigo da política agrícola comum, pode ser decidido derrogar o disposto no nº 6, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho^(*) e nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado.

^(*) JO nº 172 de 30.9.1966, p. 3025. "

4. O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 18º

1. O contravalor do ecu em moedas nacionais, a aplicar para efeitos da determinação da classificação pautal das mercadorias e dos direitos de importação, é estabelecido uma vez por mês. As taxas a utilizar para esta conversão serão as taxas publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias no penúltimo dia útil do mês. Estas taxas são aplicadas durante todo o mês seguinte.

No entanto, caso a taxa aplicável no início do mês difira em mais de 5% do valor das taxas publicadas no penúltimo dia útil antes do dia 15 do mesmo mês, esta última taxa é aplicável a partir do dia 15 e até ao fim do mês em questão.

2. O contravalor do ecu em moedas nacionais, a aplicar no âmbito da legislação aduaneira em casos distintos dos referidos no nº 1, é estabelecido uma vez por ano. As taxas a utilizar para esta conversão serão as publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, no primeiro dia útil do mês de Outubro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. Se esta taxa não for publicada para uma dada moeda nacional, a taxa de conversão a utilizar para essa moeda será a do último dia em que foi publicada uma taxa no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

3. As autoridades aduaneiras podem arredondar, por excesso ou por defeito, o montante obtido após a conversão de um montante fixado em ecus na respectiva moeda nacional, para efeitos distintos da determinação da classificação pautal das mercadorias ou dos direitos de importação ou de exportação.

A diferença entre o montante arredondado e o montante inicial não pode exceder 5%.

As autoridades aduaneiras podem manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante fixado em ecus se, aquando da adaptação anual prevista no nº 2, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a uma alteração do contravalor expresso em moeda nacional inferior a 5% ou a uma diminuição desse contravalor."

5. No nº 3, segundo travessão da alínea c), do artigo 20º, a expressão "aos direitos niveladores agrícolas e outras imposições na importação" é substituída por "às imposições na importação".

6. O nº 1 do artigo 31º é alterado so seguinte modo:

- a) No primeiro travessão é inserida, a seguir ao termo "Comércio" a expressão "de 1994".
- b) No segundo travessão é aditada a expressão "de 1994".

7. No artigo 55º, o número "43" é substituído pelo número "42".

8. Na alínea a) do artigo 83º é suprimida a expressão "em conformidade com o artigo 66º".

9. Após o artigo 87º, é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 87º-A

Qualquer produto ou mercadoria obtido a partir de uma mercadoria sujeita a um regime suspensivo é considerado como estando sujeito a este mesmo regime."

10. No nº 2, alínea c), do artigo 91º, é suprimida a expressão "(Convenção ATA)".

11. O nº 3 do artigo 112º passa a ter a seguinte redacção:

"3. Sempre que, em conformidade com o artigo 76º, a mercadoria de importação for introduzida em livre prática sem apresentação à alfândega e antes da entrega da respectiva declaração, a espécie, o valor aduaneiro e a quantidade a tomar em consideração nos termos do artigo 214º são os relativos à mercadoria aquando da sua sujeição ao regime de entreposto aduaneiro.

O primeiro parágrafo é aplicável se tais elementos de tributação forem reconhecidos ou admitidos quando da sujeição ao regime, salvo se o interessado solicitar a aplicação dos elementos de tributação relativos à mercadoria no momento da constituição da dívida aduaneira.

O primeiro parágrafo é aplicável sem prejuízo de um controlo *a posteriori* na aceção do artigo 78º."

12. No nº 1, terceiro travessão do artigo 124º, a expressão "um direito nivelador agrícola ou a outra" é substituída por "uma".

13. O artigo 128º é alterado do seguinte modo:

a) Os nºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

"1. O titular da autorização pode solicitar o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação, desde que apresente às autoridades aduaneiras, prova suficiente de que as mercadorias de importação introduzidas em livre prática ao abrigo do sistema de draubaque foram, sob a forma de produtos compensadores ou de mercadorias no seu estado inalterado, :

- exportadas,
- ou, tendo em vista a sua posterior reexportação, sujeitas ao regime de trânsito, de entreposto aduaneiro, de importação temporária, de aperfeiçoamento activo - sistema suspensivo - ou colocadas numa zona franca ou num entreposto franco,

e que foram observadas todas as condições para a utilização do regime.

2. Para receberem um dos destinos aduaneiros referidos no segundo travessão do n° 1, os produtos compensadores e as mercadorias no seu estado inalterado são considerados não comunitários."

b) O n° 4 passa a ter a seguinte redacção:

- "4. Quando os produtos compensadores e as mercadorias no seu estado inalterado sujeitos a um regime aduaneiro ou colocados numa zona franca ou entreposto franco de acordo com o disposto no n° 1 são introduzidos em livre prática, e sem prejuízo da alínea b) do artigo 122°, o montante dos direitos de importação reembolsado ou objecto de dispensa de pagamento é considerado como constituindo o montante da dívida aduaneira."

14. No n° 2, alínea c), do artigo 163° é suprimida a expressão "(Convenção ATA)".

15. No início do n° 3 do artigo 182°, é inserido o seguinte:

"Com excepção dos casos determinados em conformidade com o procedimento do comité,".

16. Após o artigo 212° é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 212°-A

Sempre que a regulamentação aduaneira preveja uma franquia de direitos de importação ou de direitos de exportação, essa franquia será também aplicável nos casos de constituição de dívida aduaneira nos termos dos artigos 202° a 205°, 210° e 211°, se o interessado provar que estão preenchidas as outras condições de aplicação da franquia."

17. O n° 1, alínea b), do artigo 217° passa a ter a seguinte redacção:

"b) Quando o montante dos direitos legalmente devidos for superior ao montante determinado com base numa informação vinculativa,"

18. Ao n° 1 do artigo 220° é aditado o seguinte parágrafo:

"Sempre que os controlos efectuados pelas autoridades aduaneiras dêem lugar ao reconhecimento de uma dívida aduaneira ou de um montante de direitos superior ao montante cujo registo de liquidação tenha sido efectuado, sem que seja possível às autoridades calcular com exactidão o montante legalmente devido, as autoridades tomarão em consideração o montante dos direitos a que as mercadorias podem, em definitivo, ser sujeitas, num prazo suficiente para que esse montante possa ser comunicado ao devedor antes do termo do prazo previsto no n° 3 do artigo 221°."

19. O n° 2 do artigo 222° passa a ter a seguinte redacção:
- "2. Podem ser previstos segundo o procedimento do comité, os casos e condições em que é suspensa a obrigação de pagamento dos direitos por parte do devedor:
- nos casos previstos no n° 1, segundo parágrafo, do artigo 220°
ou
 - sempre que seja apresentado um pedido de dispensa de pagamento dos direitos, em conformidade com o artigo 236°, 238° ou 239°.
ou
 - sempre que uma mercadoria for apreendida com vista a um confisco posterior nos termos da alínea c), segundo travessão, ou d), do artigo 233°."
20. Na alínea c), primeiro travessão, do artigo 233°, é suprimida a expressão "em conformidade com o artigo 66°".
21. No vigésimo sexto travessão do n° 1 do artigo 251°, é suprimida a expressão ", excepto o n° 3, alínea b), do artigo 3°."

Artigo 2°

São revogados os n°s 1, 2, 4, 6 e 7 do artigo 2° e os artigos 3°, 4° e 5° do Regulamento (CEE) n° 3925/91.

Artigo 3°

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(95) 335 final

DOCUMENTOS

PT

02

Nº de catálogo: CB-CO-95-368-PT-C

ISBN 92-77-91552-8

Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo